



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 -
Fone: 43 3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000161-84.1998.8.16.0090

Processo: 0000161-84.1998.8.16.0090
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$29.712,68
Autor(s): • INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA
Réu(s): • BARBOSA & BACARIN LTDA

Vistos.

1. Já houve a apresentação do quadro geral de credores (seq. 1.142), o qual foi atualizado pela Contadoria Judicial, o que se deu em setembro de 2009 (seq. 1.148). Porém, ainda não houve a publicação do quadro geral, nos termos do artigo 96, § 2º, da Lei de Falências revogada, mas que incide no presente feito, tendo em vista o despacho de seq. 1.150.

Na seq. 1.158 certificou-se o andamento das habilitações de crédito e das penhoras no rosto dos autos, isso em 15/02/2012.

Os bens arrecadados foram avaliados (seq. 1.157), cuja avaliação judicial foi atualizada (seq. 1.171), não havendo impugnações fundamentadas sobre os laudos (seqs. 8.1, 22.1 e 24.1).

Pois bem. Diante do teor do despacho de seq. 1.150, bem como, da certidão de seq. 1.158, necessária a atualização do quadro geral de credores e sua publicação, caso não haja impugnações fundamentadas.

Sem prejuízo da publicação do quadro geral de credores, como os bens já foram avaliados e não houve impugnações fundamentadas, também diante do tempo que tramita a presente falência, entendo que é possível, desde já, a realização do ativo arrecadado.

O processo precisa avançar para que, diante da existência de patrimônio, os credores possam ser pagos segundo a ordem de preferência e pelos créditos habilitados nos autos, mesmo que proporcionalmente.

Também entendo que é justo o arbitramento de honorários ao Senhor Administrador Judicial, nos termos do que previa o artigo 67, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

2. Ante o exposto:

2.1. determino que o Senhor Administrador Judicial atualize o quadro geral de credores no prazo máximo de 05 (cinco) dias;



2.2. Apresentado o quadro geral de credores, manifestem-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público na sequência;

2.3. Não havendo impugnações fundamentadas, cumpra-se o artigo 96, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

2.4. Publicado o quadro geral de credores, o Senhor Administrador Judicial deverá apresentar o relatório referido no artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

2.5. Arbitro a remuneração do Administrador Judicial em 6% (seis por cento) sobre o produto dos bens da massa falida a serem alienados, nos termos do artigo 67, caput, e seu § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45;

2.6. Desde já autorizo a realização do ativo arrecadado, o que se dará por meio de hasta pública.

2.6.1. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP).

2.6.2. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia atualizada da matrícula dos bens (item 5.8.14.2, do CN).

2.6.3. Juntada a matrícula nos autos e certificado que o imóvel não foi arrematado em outros processos, inclua-se em pauta para a alienação judicial dos bens penhorados, em primeira e segunda praça/leilão. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

2.6.4. Para os fins do artigo 885 e 891, parágrafo único, ambos do NCPC, estabeleço que o bem não poderá ser vendido por valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação. O edital deverá conter a informação sobre o preço considerado como vil.

2.6.5. Buscando dar maior efetividade à hasta pública, conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial – como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado – que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados.

Em sendo assim, para a viabilização da realização do ativo da massa falida, nos termos do artigo 883, do NCPC, nomeio o Leiloeiro Oficial Jorge V. Espolador, para realizar a hasta pública nestes autos, o qual deverá observar o disposto nos artigos 884 e 887, ambos do NCPC.

Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação – tal como o preço – e corresponderão a 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance, não se incluindo no valor deste (item 5.8.14.23, do CN) e sob responsabilidade do arrematante.



2.6.6. A contadoria deve cotar todas as custas e despesas processuais devidas até o momento, as quais são encargos da massa e também deverão ser pagas quando da realização do ativo, nos termos do artigo 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

2.6.7. Não havendo insurgência dos interessados, o edital poderá ser expedido, observando-se o disposto nos artigos 886 e 887, do Novo Código de Processo Civil.

3. Dê-se ciência do início da liquidação do ativo às Fazendas Publicas da União do Estado do Paraná e do Município de Ibiporã.

4. No mais, cumpra-se o Código de Normas.

Intimações e diligências necessárias.

(datado e assinado digitalmente)

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz de Direito Substituto

